



# Momentum

Contencioso e Arbitragem

Dia 9 de Abril de 2012

## O NOVO REGIME DAS CUSTAS JUDICIAIS

No passado dia 29 de Março de 2012 entrou em vigor o novo regime das custas judiciais, introduzido pela Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro. Em resposta às enormes dificuldades que a multiplicação de regimes aplicáveis em matéria de custas suscitou aos diversos sujeitos judiciários nos últimos anos, o Regulamento das Custas Judiciais, agora republicado, passou a aplicar-se tanto aos processos judiciais iniciados após a sua entrada em vigor, como a todos os processos judiciais pendentes.

A Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, recuperou diversas soluções do antigo Código das Custas Judiciais. A taxa de justiça volta a pagar-se em duas prestações (equivalentes à taxa inicial e à taxa subsequente), fixando-se um conjunto de casos (essencialmente, ações de relativa simplicidade ou que importem menor número de atos processuais) de dispensa do pagamento da segunda prestação. Os casos de dispensa do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça coincidem, no essencial, com os casos de conversão da taxa de justiça paga em “pagamento antecipado de encargos”, regime de difícil aplicação e agora revogado.

No que respeita ao valor a pagar, a alteração não trouxe consigo, como seria de esperar, um aumento significativo das taxas de justiça. Pelo contrário, nas ações de valor elevado (superior a € 275.000,00) criou-se a possibilidade de o Juiz, tendo em conta a complexidade da ação e o comportamento processual das partes, dispensar o pagamento da taxa de justiça subsequente. Apesar da amplitude discricionária que tal preceito permite e do labor jurisprudencial que será necessário desenvolver, caberá às partes incentivar o Tribunal a aplicar esta dispensa, diminuindo, assim, as custas a pagar a final.



## Momentum

Contencioso e Arbitragem

De todo o modo, a presente alteração ao Regulamento das Custas Processuais importou um aumento das taxas devidas pela emissão de certidões, translados, cópias certificadas ou extratos, passando a prever, igualmente, o pagamento de fotocópias simples. Da mesma forma, agravou, ainda, as penalizações para os casos de omissão de pagamento de taxas de justiça e os limites máximo e mínimo da condenação por litigância de má-fé.

Quanto ao regime das custas de parte, a alteração a registar prende-se com o reembolso dos honorários de agente de execução, que passaram a ser integralmente suportados pela parte vencida. Podia, aqui, o legislador ter aproveitado para alargar o prazo de envio da nota discriminativa das custas de parte, corrigindo uma situação que causa dificuldades à parte vencedora, designadamente por poder não dispor da liquidação total dos montantes a receber. No entanto, o prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da sentença manteve-se inalterado.

No que respeita às normas específicas para determinados ramos do Direito, destaca-se a inclusão no Regulamento das normas relativas ao momento do pagamento da taxa de justiça em processo contra-ordenacional, anteriormente previsto em diploma à parte. Denota-se, aliás, um esforço do legislador em concentrar num único diploma todas as normas relativas às custas judiciais.

De realçar, também, o alargamento da isenção de custas aos recursos interpostos em qualquer instância pelos arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efetiva, quando a secretaria do Tribunal tenha concluído pela sua insuficiência económica, e a dispensa de pagamento prévio de taxa de justiça pelo demandante e pelo arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respetivo valor seja igual ou superior a 20 UC's.

Por fim, é importante ter em conta que, à semelhança de anteriores iniciativas legislativas, a Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, prevê, ainda, um mecanismo de incentivo à extinção da instância, por forma a diminuir as pendências judiciais.

Em conclusão, não pode deixar de assinalar-se o esforço de simplificação e uniformização desta iniciativa legislativa. No entanto, sem prejuízo da clarificação de algumas situações, podia ter-se ido



## Momentum

Contencioso e Arbitragem

mais além na eliminação de conceitos de difícil determinação e na articulação dos diversos institutos previstos no regime em causa.

Claudia Amorim e Margarida Gomes Branco  
ca@servulo.com  
mgb@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02  
geral@servulo.com www.servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL